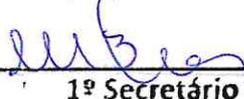


LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 29 / 03 / 2023

  
1º Secretário

Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº. 56 / 2023

Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) motivos de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam as Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras do Estado do Piauí, obrigadas a fornecer, por escrito, sempre que solicitado pelo consumidor, o motivo do indeferimento de crédito ou de negativa de aceitação de título de crédito.

**Parágrafo único.** No caso da recusa ser feita em loja, indústria, comércio ou qualquer outra espécie de fornecedor de produto, que financie o crédito ao consumidor por meios de instituições financeiras, a declaração a que se refere o *caput* deverá ser fornecida pela loja, descrevendo o produto e o seu valor, que teve seu financiamento negado, de acordo com a declaração fornecida pela instituição financiadora, que também deverá ser anexada e entregue ao consumidor.

**Art. 2º.** A declaração a que se refere o artigo 1º desta Lei deve ser feita em documento timbrado, datado e assinado, de forma a que se possa identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção de crédito consultado, quando for o caso.

**Parágrafo único.** As instituições são responsáveis por manter as informações tratadas por esta Lei sob proteção e sigilo e devem ser prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 3º.** Será aplicada à instituição comercial, industrial ou financeira infratora do que prevê esta Lei a multa de 500 (quinhentos) UFR-PI na primeira autuação e na reincidência a multa de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) UFR-PI.

**Parágrafo único.** As autuações previstas neste artigo, não causam prejuízo das sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 23 de março de 2023.

**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva Determina a obrigatoriedade das Instituições Comerciais, Industriais e Financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, o(s) de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

O consumidor fica constrangido e até indignado quando tem um pedido de crédito negado, mesmo estando com o nome limpo no SPC e Serasa. As empresas na maioria dos casos não apresentam justificativas ou razões claras para a recusa em conceder o crédito, gerando grande constrangimento e sensação de injustiça ao consumidor com crédito negado.

Destaca-se, que a presente proposição já é lei no Estado do Rio de Janeiro, através da Lei número 2.896 de 1997 e no Estado da Paraíba, sob número 10.825/2016, com grande aprovação dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 23 de março de 2023.

  
**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual